

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCIX • Nº 51

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 17 de março de 2022

Disponibilização: 16/03/2022

Publicação: 17/03/2022

Entidades alertam Estados para prazo do ICMS Educação

Uma nota conjunta, assinada na última segunda-feira (14), por oito entidades ligadas ao controle externo chama atenção dos Poderes Executivos Estaduais para o prazo de atualização da legislação sobre a distribuição da cota-parte municipal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). O novo ICMS Educação, estabelecido na Emenda Constitucional nº 108/2020, deve ser regulamentado pelos Estados até o dia 26 de agosto.

A nota é uma manifestação conjunta da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), do Instituto Rui Barbosa (IRB), da Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (Abracom), do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros-Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon), da Associação Nacional do Ministério Público de Contas (Ampcon), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC) e da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (Antc).

A Emenda Constitucional nº 108, promulgada em 26 de agosto de 2020,



criou novos critérios de distribuição da cota municipal do ICMS com base em indicadores educacionais e estabeleceu o prazo de dois anos para os governos estaduais se adequarem às alterações. Segundo a nota, “com o objetivo de tornar o financiamento da educação mais

redistributivo e equitativo, a Emenda trouxe uma mudança significativa para o repasse dos recursos no âmbito dos estados e municípios”.

O documento assinado pelas entidades afirma que “considerando os prazos do calendário eleitoral, são fundamentais os

esforços necessários junto às assembleias legislativas para promover a alteração dentro do período estipulado”. Além do risco de descumprimento do dispositivo constitucional, ao perder o prazo, os estados poderão deixar de receber a complementação de recursos direcionada às redes que apresentarem melhoria de seus resultados educacionais.

As entidades demonstraram apoio aos governos estaduais no desenvolvimento das leis e defenderam políticas de cooperação para reduzir a perda de aprendizagem resultante da pandemia de Covid-19. Elas ressaltam, ainda, que alguns Estados já possuem normas atualizadas para o ICMS Educação, podendo servir como referência para os demais.

Segundo a manifestação conjunta, o desenho das propostas legislativas deve ser realizado em amplo debate com especialistas e entes federativos que serão afetados pela mudança. Por fim, foi apontada a importância do acompanhamento dos Tribunais de Contas para alertar e subsidiar os agentes públicos competentes com dados, análises e outras contribuições.

Pascoal receberá homenagem pelos 50 anos do TCM-BA

O conselheiro Valdecir Pascoal será homenageado no próximo dia 17 de março em uma Sessão Especial comemorativa pelos 50 anos do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA). Ele foi convidado pelo presidente Plínio Carneiro Filho para encerrar o encontro com uma palestra sobre a “Contribuição dos Tribunais de Contas para o Aperfeiçoamento da Gestão Pública Municipal”. O evento

acontecerá na sede da instituição baiana, com transmissão ao vivo pelo canal do Youtube do TCM-BA.

Além de Pascoal, que foi presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), a solenidade também agradecerá o ex-presidente da Associação Brasileira das Agências de Comunicação (Abracom), conselheiro aposentado do TCM-RJ, Thiers Montebello.



Ambos se destacaram nas últimas décadas na luta pela

valorização e fortalecimento dos órgãos de controle

externo, especialmente pelo sistema de cortes de contas. Além disso, desenvolveram várias iniciativas para estimular o controle social pelo cidadão, facilitando o acesso a informações sobre a administração pública, por meio dos Tribunais de Contas.

A celebração vem reunindo em sua programação uma série de conferências que contaram com a participação do ministro aposentado do Supremo

Tribunal Federal (STF), Carlos Ayres Britto (“Os Tribunais de Contas na Constituição de 1988”); do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (“Novas Perspectivas da Função do Controle na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021”) e do doutor em Epidemiologia e secretário dos Serviços Integrados de Saúde do STF, Wanderson Oliveira (“COVID-19: Evidências e Lições Aprendidas”).

Portaria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Portaria Normativa TC nº 46, de 30 de julho de 2018, que cria o Grupo de Trabalho do Inventário de Bens Permanentes e de Consumo, denominado Comissão de Inventário de Bens do TCE-PE (CIB), resolve:

Portaria nº 297/2022 – designar os Servidores FERRÚCIO NUNES SOUZA DA SILVA, matrícula 0510, MARIA VILMA PEREIRA DA SILVA, matrícula 1634, JULIANA PAULA DA SILVA, matrícula 1620, e MÁRIO EUGÊNIO DE LIMA, matrícula 1633, para, sob a presidência do primeiro, compor o Grupo de Trabalho do Inventário de Bens Permanentes e de Consumo, denominado Comissão de Inventário de Bens do TCE-PE (CIB), no período de 90 dias, a contar do dia 3 de outubro de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 15 de março de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

Despacho

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 0000412/2021 - 0014379 - Adriana Luiza Alves Alcântara, indefiro. Recife, 16 de março de 2022.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100701-8 (Auditoria Especial Secretaria de Saúde do Recife, Controladoria Geral do Município do Recife, Secretaria de Finanças do Recife, Secretaria de Governo e Participação Social do Recife, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):

Jailson de Barros Correia(**.466.494-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Março de 2022

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100002-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

Drogafonte(08.778.201/0001-26) Eugênio José Gusmão da Fonte Filho (CPF Nº ***.247.854-**) RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB PE-23679), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Março de 2022

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100353-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Xexéu, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): Eudo de Magalhães Lyra(**.118.734-**) LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB PE-22943), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Março de 2022

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO

PROC. LICITATÓRIO Nº 71/2021 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 27/2021
(Processo Eletrônico 0130.2021.COLI.PE.0030.TCE-PE)

Processo nº 71/2021. COLI. Pregão nº 27/2021. Serviço **Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para elaboração de projeto de detecção e combate a incêndio destinado à Inspeção Regional de Surubim (IRSU) deste TCE-PE. Valor estimado: **R\$ 12.880,38**. Data e local da sessão: **Site do PE Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: dia 31/03/2022, até 9 horas (horário de Brasília)**. **Início da Disputa 31/03/2022, às 10 horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados no endereço eletrônico do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link \Transparência\Licitações\Em andamento) ou pelo e-mail glcd-l@tce.pe.gov.br. Recife, 16/03/2022.

Neluska Gusmão de Mello Santos
Pregoeira

(**)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO

PROC. LICITATÓRIO Nº 72/2021 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 28/2021
(Processo Eletrônico 0129.2021.COLI.PE.0029.TCE-PE)

Processo nº 72/2021. COLI. Pregão nº 28/2021. Serviço **Objeto:** Contratação de empresa para cessão de uso de serviço Google Maps Api (Dynamic Map, Geocoding e Dynamic Street View) pelo período de 12 (doze) meses. Valor estimado: **R\$ 12.348,12**. Data e local da sessão: **Site do PE Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: dia 30/03/2022, até 9 horas (horário de Brasília)**. **Início da Disputa: 30/03/2022, às 10 horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados no endereço eletrônico do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link \Transparência\Licitações\Em andamento) ou pelo e-mail glcd-l@tce.pe.gov.br. Recife, 16/03/2022.

Neluska Gusmão de Mello Santos
Pregoeira

(*)

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 010/2019. Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência Contrato TC nº 010/2019, referente à prestação de serviços de apoio, sob a forma de terceirização, atrelada ao cumprimento de Instrumento de Medição de Resultado, abrangendo diversas funções de TI. Contratada: **PITANG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TIC - CNPJ nº 06.214.736/0001-49**. Valor acrescido: R\$6.382.959,30. Vigência: de 08/04/2022 a 08/04/2023.

Recife-PE, 15/03/2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

(*) (**) (***)

Decisões Interlocutórias

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 09/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 2158457-6

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADA: MARINA CAETANO GOMES DE FREITAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 10/2022

CONSIDERANDO o enquadramento do ex-segurado, JOSE RICARDO DE FREITAS, no cargo com base no qual foi concedido o benefício de pensão por morte de que trata o processo vertente, fundamentado na Lei Municipal nº 3.077/91, segundo informação constante de certidão emitida pelo Instituto de Previdência Social do Município do Paulista-PREVIPAULISTA (Arquivo ANEXO II, datado de 13/10/2021);

CONSIDERANDO que a constitucionalidade da lei retrocitada está sendo questionada nos autos do Processo Judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito, quanto à legalidade da concessão do presente benefício previdenciário, depende do julgamento do supracitado processo judicial (conforme se infere dos termos do despacho exarado naqueles autos, em data de 31/07/2008, pela Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista, Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva);

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO, por fim, o Item II do Provimento TC/CORG nº 03/2013,

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, CARLOS NEVES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 09/03/2022**PROCESSO TCE-PE Nº 2158780-2****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADA: MARIA VALÉRIA DE LIMA BASTOS****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 11/2022**

CONSIDERANDO que houve o enquadramento da interessada MARIA VALÉRIA DE LIMA BASTOS, no cargo em que se deu a inativação de que trata o presente processo, com base na Lei Municipal nº 3.077/91, segundo informação constante de certidão emitida pelo Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA (Arquivo ANEXO II, datado de 21/10/2021);

CONSIDERANDO que a constitucionalidade da lei retrocitada está sendo questionada nos autos do Processo Judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito, quanto à legalidade da concessão do presente benefício previdenciário, depende do julgamento do supracitado processo judicial (conforme se infere dos termos do despacho exarado naqueles autos, em data de 31/07/2008, pela Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista, Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva);

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 suso mencionado, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO, por fim, o Item II do Provimento TC/CORG nº 03/2013,

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, CARLOS NEVES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 09/03/2022**PROCESSO TCE-PE Nº 2158864-8****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: JOSÉ CARLOS CABRAL****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 12/2022**

CONSIDERANDO que houve o enquadramento do interessado, JOSÉ CARLOS CABRAL, no cargo em que se deu a inativação de que trata o presente processo, com base na Lei Municipal nº 3.077/91, segundo informação constante de certidão emitida pelo Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA (Arquivo ANEXO I, datado de 25/10/2021);

CONSIDERANDO que a constitucionalidade da lei retrocitada está sendo questionada nos autos do Processo Judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito, quanto à legalidade da concessão do presente benefício previdenciário, depende do julgamento do supracitado processo judicial (conforme se infere dos termos do despacho exarado naqueles autos, em data de 31/07/2008, pela Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista, Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva);

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 suso mencionado, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO, por fim, o Item II do Provimento TC/CORG nº 03/2013,

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, CARLOS NEVES E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 09/03/2022**PROCESSO TCE-PE Nº 2154573-0****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: SERGIO RICARDO MACHADO DANTAS DA SILVA****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN****PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 13/2022**

CONSIDERANDO que o interessado está enquadrado em cargo público com base em lei cuja constitucionalidade está sendo questionada judicialmente pelo Ministério Público de Pernambuco (Processo nº 0004286-26.2008.8.17.1090) e sobre esse processo judicial não há ainda uma decisão transitada em julgado;

CONSIDERANDO que não poderá este Tribunal contrariar a decisão definitiva oriunda do Poder Judiciário que decida sobre o enquadramento do cargo do servidor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 149, II, do RITCE;

CONSIDERANDO a anuência do Pleno, proferida na sessão realizada em 09/03/2022;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

DECIDO pelo sobrestamento dos autos vertentes pelo prazo de 01 (um) ano para que se aguarde o trânsito em julgado do Processo Judicial 0004286-26.2008.8.17.1090, devendo a Gerência de Pensionistas e Inativos acompanhar, durante este período, eventual decisão definitiva de mérito transitada em julgado.

Comunique-se o teor desta deliberação à gerência supramencionada.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, CARLOS NEVES, RICARDO RIOS E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

Acórdãos

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2022**PROCESSO TCE-PE Nº 21100272-0****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO****MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade****EXERCÍCIO: 2021****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Granito****INTERESSADOS:**

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 269 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100272-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que a matéria deste processo é objeto de análise no Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 21100538-1, no qual, inclusive, os responsáveis foram notificados para apresentar defesa prévia ao relatório de auditoria nele produzido;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO

: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2022**PROCESSO TCE-PE Nº 21100580-0ED001****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração****EXERCÍCIO: 2022****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari****INTERESSADOS:**

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 270 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO. FUNÇÃO INTEGRATIVA. MÉRITO. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A contradição que autoriza o cabimento de Embargos de Declaração é aquela interna, existente entre a fundamentação e a conclusão da deliberação.

2. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100580-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 2097/2021, prolatado pela Segunda Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 21100580-0, da espécie Gestão Fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100173-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

CLEICEANE MAYARA BARBOSA SOUSA BEZERRA

NATALIA CAROLINE DE SOUZA VASCONCELOS DE MEDEIROS (OAB 39099-PE)

EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

CAMILLA VERAS TEIXEIRA (OAB 37118-PE)

GABRIELA GOMES MELO BELFORT

DAVI VINICIUS LIAUSU DA SILVA CA (OAB 46544-PE)

JANCLEYTON ANDRADE SILVA

CAMILLA VERAS TEIXEIRA (OAB 37118-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 271 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FISCAL DO CONTRATO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO PAGAMENTO. BOLETIM DE MEDIÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS.

1. Nos termos do artigo 71, inciso II, da Carta Federal, compete ao Tribunal de Contas julgar as contas de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

2. Deve a Administração pública designar gestor e fiscal do contrato, este último incumbido de acompanhar de perto a execução do ajuste e exigir o respeito às cláusulas contratuais.

3. A despesa com obras ou serviços de engenharia só deve ser processada se instruída com o respectivo Boletim de Medição ou outro documento apto a comprovar que a execução ou a prestação está em conformidade com as condições de entrega e critérios de qualidade.

4. A não comprovação do devido uso do dinheiro público torna a despesa indevida, devendo o montante pago irregularmente ser ressarcido ao erário.

5. Todo contrato para execução de obras ou prestação de serviços de engenharia deve ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, de modo a possibilitar a identificação dos respectivos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100173-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a ilegitimidade passiva das responsáveis técnicas inculpadas, pois inexistem nos autos quaisquer documentos, sejam portarias, decretos ou termos de compromissos a indicarem as arquitetas e urbanistas como gestoras do contrato ou ordenadoras de despesas;

CONSIDERANDO não designado fiscal do contrato, em acinte ao artigo 67 da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO a ausência da elaboração dos boletins de medição ou mesmo de outro documento apto a comprovar a efetiva prestação dos serviços de engenharia, como disposto nos artigos 62 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO as despesas indevidas decorrentes da não comprovação do devido uso do dinheiro público com equipamentos, serviços de informática e de gráfica, bem assim com gastos com pessoal técnico;

CONSIDERANDO que, embora identificado o achado como "despesas indevidas decorrentes de superfaturamento", versa o apontamento 2.1.2 do Relatório Técnico sobre anteditas despesas não comprovadas, bem como que resta observado o respeito ao contraditório e à ampla defesa, visto que as defesas atentam para tal fato e trazem argumentações para contraditar a não comprovação das despesas;

CONSIDERANDO em parte as razões defensivas, apenas no sentido de deduzir do valor passível de ressarcimento as montas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), relativa ao pagamento da ajuda de custo da colaboradora Francine Iasmim Tomás Abrão, e de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), atinente ao contrato de aluguel de veículo firmado com locadora;

CONSIDERANDO que a ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica impede a identificação legal do responsável técnico pela elaboração dos Projetos Básico/Executivo e pela fiscalização dos contratos de engenharia, a propiciar danos ao erário municipal;

CONSIDERANDO a inexecução parcial de produtos, uma vez ausentes dos Relatórios de Execução dos serviços os conteúdos "e", "f" e "g" do Item C - Plano Urbanístico e de Regularização Fundiária do Termo de Referência,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Edvaldo Rufino De Melo E Silva

Jancleyton Andrade Silva

IMPUTAR débito no valor de R\$ 141.176,68 ao(à) Sr(a) Edvaldo Rufino De Melo E Silva solidariamente com Jancleyton Andrade Silva que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 12.856,20, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Edvaldo Rufino De Melo E Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 12.856,20, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Jancleyton Andrade Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Em futuras contratações, realizar fiscalização eficiente mediante elaboração de boletins de medição e respectivas memórias de cálculo explicativas para aferição e mensuração dos serviços executados em todas as obras e serviços de engenharia;

2. Tomar medidas a fim de garantir a efetiva fiscalização e responsabilização técnica dos serviços, providenciando as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de todas as suas fases (projeto, execução e fiscalização).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100237-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

JOSÉ SOARES DA FONSECA

JOSE DIONISIO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 272 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O objeto da Auditoria Especial deve ser julgado regular com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar sua irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100237-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando o relatório preliminar de auditoria e as peças de defesa;

Considerando a regularidade da aquisição de medicamentos através do Processo Licitatório nº 26/2018 - Pregão Presencial nº 17/2018, a resultar em avença firmada entre a Prefeitura e a empresa LAGEAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.;

CONSIDERANDO de menor potencial ofensivo as eivas apuradas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

José Soares Da Fonseca

Jose Dionisio Da Silva

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO

: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100560-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

RICARDO FERRAZ

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 273 / 2022

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. DEFESA. JUSTIFICATIVAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015, com a finalidade de oportunizar ao gestor a apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas que adotou voltadas para tanto, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos anuais do responsável, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da antes referida Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, c/c a Resolução TC nº 20/2015, art. 14.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100560-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura Municipal de Floresta, no 3º quadrimestre de 2017, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, "b" da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todo o exercício de 2018, objeto da análise deste processo (61,44%, 59,62% e 62,20%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres, nessa ordem);

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas pelo Sr. Ricardo Ferraz, Prefeito Municipal de Floresta no período auditado, não lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

CONSIDERANDO que assim sendo, resta evidenciado que o ora defendente deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos 3 quadrimestres de 2018, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*), e Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Ricardo Ferraz

Por não ter eliminado o excesso da DTP da Prefeitura de Floresta nos 3 quadrimestres do exercício de 2018, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 52.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Ricardo Ferraz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO

: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100562-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Mirandiba

INTERESSADOS:

ROSE CLEA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 274 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE LEGAL.

1. O desenquadramento dos gastos com pessoal do limite imposto na LRF evidencia falta de planejamento adequado, além de aumentar o endividamento público.

2. Conforme disposto no art. 23 da LRF, cabe ao gestor a redução do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes à ultrapassagem do limite, sendo pelo menos um terço no primeiro.

3. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas com pessoal configura prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100562-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando os termos do Relatório de Auditoria;

Considerando que o Poder Executivo do Município deixou de ordenar e promover, na forma e nos prazos estabelecidos pela LRF, medidas suficientes à recondução ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, tendo esta alcançado 65,37%, 68,63% e 75,10% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, respectivamente,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Rose Clea Máximo De Carvalho Sá

APLICAR multa no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Rose Clea Máximo De Carvalho Sá, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO

: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053555-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS

INTERESSADO: LUIZ AROLD REZENDE DE LIMA

ADVOGADOS: DRS. ANTONIO JOÃO DOURADO FILHO - OAB/PE Nº 25.136, E PAULO ARRUDA

VERAS - OAB/PE Nº 25.378

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 275 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA.

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.
2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053555-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o interessado, Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição da República, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público (Anexos I e II);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF no quadrimestre das contratações (Anexos I e II);

CONSIDERANDO ausência de seleção pública prévia às contratações (Anexo II);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I e II, negando-lhes registro.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual no 12.600/2004, a Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima, **multa no valor de R\$ 9.183,00**, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual no 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

- Caso declarada a ilegalidade do(s) ato(s) de admissão, deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;

- Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Águas Belas, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 16 de março de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA LIMA	825375184-20	MONITOR SCFV	10/08/2020	14/08/2020
MARIA JULIANA CLAUDINO DE S MATIAS	098835494-23	MONITOR SCFV	10/08/2020	31/12/2020
SERGIO CARLOS BRANDAO	062107464-03	MONITOR SCFV	10/08/2020	31/12/2020
JOSEANE DOS SANTOS	113588164-25	MONITOR SCFV	10/08/2020	31/12/2020
PATRICIA SILVA SOARES	042619394-60	MONITOR SCFV	10/08/2020	31/12/2020

ANEXO II

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
LUCAS OLIVEIRA DE MORAES	110031064-98	COORDENADOR -PCF	04/05/2020	31/12/2020
RAIRA FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA	712005874-64	VISITADOR -PCF	04/05/2020	31/12/2020
SUZE MARIA FERREIRA DA SILVA	127327384-25	VISITADOR -PCF	04/05/2020	31/12/2020
FRANCIELE HAYANE OLIVEIRA TORRES	137320404-45	VISITADOR -PCF	04/05/2020	31/12/2020
BRENO DE AMORIM TORRES	117492984-73	VISITADOR -PCF	04/05/2020	31/12/2020
FERNANDA FLORENTINO DE ANDRADE	125484094-06	VISITADOR -PCF	04/05/2020	31/12/2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1922389-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS

INTERESSADO: Sr. LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA

ADVOGADO: Dr. PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE Nº 25.378

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 276 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922389-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos **Anexos I e II**, concedendo, via de consequência, os respectivos registros.

DETERMINAR:

- Que seja determinado ao atual gestor de Águas Belas que convalide as nomeações que ainda estiverem em aberto através de lei municipal no prazo de trinta dias a partir da publicação do Acórdão, cuja proposta devidamente encaminhada à Câmara Municipal e aprovada seguindo todo o processo legislativo.
- Que a Inspeção Regional responsável pelo Município de Águas Belas acompanhe a determinação acima.
- Que seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Águas Belas o Inteiro Teor da Deliberação (ITD) e respectivo Acórdão.

Recife, 16 de março de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO
RENATO DE MENEZES PEREIRA	099.652.174-75	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL DE GEOGRAFIA	01.03.2018
TATIANE FATIMA DUARTE MELO	047.281.244-01	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL DE GEOGRAFIA	01.03.2018

ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO
MARIA GABRIELA JERONIMO DOS SANTOS	801.177.814-21	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DOS ANOS/SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	01/03/2018
MARIA IZABEL SOARES MARINHO GOMES	047.281.244-01	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DOS ANOS/SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	01/03/2018
NATALIA CAVALCANTI DE SOUZA SILVA	047.281.244-01	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DOS ANOS/SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	01/03/2018
VANESSA MARIA RODRIGUES SILVA	059.387.714-47	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DOS ANOS/SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	01/03/2018

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150237-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE
INTERESSADO: JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 277 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150237-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos **Anexos I ao V**, concedendo, via de consequência, os respectivos registros.

Recife, 16 de março de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
GABRIELLY ANDRADE DOS SANTOS	099.913.404-32	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	03/03/2020
ANDREIA REINALDO DA SILVA	112.436.264-96	AUXILIAR DE FARMACIA	03/03/2020
AMANDA GABRIELLY DA SILVA	126.513.684-07	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/03/2020
RENATA SAMYRES PEREIRA SILVA	707.671.624-04	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/03/2020
ADILSON PEREIRA DA SILVA	078.236.704-61	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/05/2020
LILIAN PAULA DA SILVA	099.021.454-00	ENFERMEIRO	29/04/2020
HELBER APARECIDO PEREIRA DA SILVA	138.062.604-86	GARI	04/02/2020
MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA	076.745.314-06	LAVADOR HOSPITALAR	20/04/2020
PEDRO URSULINO DOS SANTOS NETO	044.906.234-10	MEDICO CLINICO GERAL PLANTONISTA I	20/04/2020
ERICA DA SILVA OLIVEIRA	011.718.744-56	MONITOR ESCOLAR	21/01/2020
JAQUIELMA KELLY DOS SANTOS	088.440.454-43	MONITOR ESCOLAR	03/03/2020
CLAUDINEIDE SILVESTRE DOS SANTOS	039.802.584-32	MONITOR ESCOLAR	03/03/2020
AIRON PINHEIRO VICENTE	072.408.274-37	MOTORISTA CAT : "D" OU "E"	03/03/2020
JOSIVALDO DA SILVA	063.565.794-55	PEDREIRO	03/02/2020
JOSE ROBERIO DA SILVA	031.214.444-09	PEDREIRO	04/02/2020
PAULO JOSE DA SILVA	098.543.604-23	PORTEIRO	21/01/2020
TIAGO ALEX DOS SANTOS	064.087.984-54	PROFESSOR DO 6 AO 9 ANO (EDUCAÇÃO FÍSICA)	07/02/2020
JUCIELLE RAMOS DA SILVA	106.393.844-98	PROFESSOR I (EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS)	21/01/2020
MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DE LIRA	081.039.634-37	PROFESSOR I (EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS)	07/02/2020
FRANCICARMEM DE MELO SOUZA SILVA	036.849.664-36	PROFESSOR I (EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS)	07/02/2020
MARIA ALEXANDRA NASCIMENTO SILVA	046.835.034-92	PROFESSOR I (EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS)	07/02/2020
JOSE APARECIDO DA SILVA	050.716.454-75	PROFESSOR I (EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS)	07/02/2020
GEANE GONCALO FARIAS DA SILVA	058.266.314-81	PROFESSOR I (EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS)	03/03/2020
DAIANE LAIS FERREIRA OLIVEIRA	101.412.284-82	PROFESSOR I (EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS)	03/03/2020
LUCIANA PAULA BATISTA DE MELO	032.385.414-12	PROFESSOR I (EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS)	03/03/2020
ROSEANE LAURA DA SILVA	021.255.414-08	ZELADOR PREDIAL	21/01/2020
ROMERO INACIO DA SILVA FILHO	062.829.474-30	ZELADOR PREDIAL	21/01/2020
CARLOS HENRIQUE DA SILVA	711.408.024-70	ZELADOR PREDIAL	21/01/2020
KERLYSON KLEDSON FRANCISCO DOS SANTOS	089.137.784-08	ZELADOR PREDIAL	21/01/2020

ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
FELIPE CECILIO DA SILVA	104.338.114-71	MERENDEIRO	21/01/2020

ANEXO III

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
NATHALIE FERNANDES ARAUJO DE OLIVEIRA	064.277.274-60	AGENTE DE VIGILANCIA SANITARIA	04/05/2020
CARLOS HENRIQUE DA SILVA	117.695.954-90	AUXILIAR DE FARMACIA	04/05/2020
JOAO CARLOS DIAS	103.714.524-06	GARI	04/05/2020
MARIA CLAUDENEIDE DE MENEZES	040.300.514-05	GARI	04/05/2020
CLEIR SAMPAIO DE FARIAS	648.981.482-04	MEDICO CLINICO GERAL PLANTONISTA I	04/05/2020
LUCAS DE OLIVEIRA SIQUEIRA	035.452.984-69	MEDICO CLINICO GERAL PLANTONISTA I	08/07/2020
LEONARDO ALISSON DOS SANTOS SALUSTIANO	099.350.684-47	ZELADOR PREDIAL	04/05/2020

ANEXO IV

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
DOUGLAS DHEYMISON SILVA CARVALHO	111.803.724-33	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	14/10/2020
MONIQUE EVELLY DA SILVA	119.608.794-64	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/10/2020

ANTONIA FERREIRA DA SILVA	038.862.524-42	PROFESSOR I (EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS)	23/09/2020
MARIA DO ROSARIO PEREIRA SILVA	121.516.654-02	ZELADOR PREDIAL	30/09/2020

ANEXO V

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
LUIZ HOMERO DE MENEZES	944.274.704-59	PEDREIRO	06/08/2020

Pareceres Prévios

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100373-9**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES****MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo**EXERCÍCIO:** 2019**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Sanharó**INTERESSADOS:**

HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITE EXCESSIVO. CONTROLE CONTÁBIL. INEFICIÊNCIA.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos sobre a abertura de créditos adicionais que descaracterizem o papel do Poder Legislativo quanto à concepção da peça orçamentária enquanto instrumento de planejamento.
2. É deficiente o controle orçamentário realizado através de instrumentos incompletos de execução orçamentária, a permitir saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/03/2022,

Considerando a previsão na LOA de limite excessivo para abertura de créditos adicionais, a descaracterizar a concepção da peça orçamentária enquanto instrumento de planejamento;**Considerando** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas,**Heraldo José Oliveira Almeida:****CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Heraldo José Oliveira Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2019.**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de planejamento adequado, com autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei, notadamente com relação ao controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a não permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100392-2**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo**EXERCÍCIO:** 2017**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Pesqueira**INTERESSADOS:**

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. LRF. DESPESA COM PESSOAL. EXCESSO. ELIMINAÇÃO. CALAMIDADE PÚBLICA. EMERGÊNCIA.

1. É irregularidade grave o repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas;
2. A decretação da situação de emergência não se equipara ao estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da LRF.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/03/2022,

Maria José Castro Tenório:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que, inobstante ser o primeiro exercício do mandato do Chefe do Executivo Municipal cujas contas ora se analisa e que ao assumir a gestão municipal encontrou o limite de despesa total com pessoal muito acima do limite legal (62,74%), ao longo de todo o exercício, não apenas manteve o desenquadramento, como ainda aumentou o comprometimento da RCL com a despesa total com pessoal, encerrando o exercício com 64,56% da RCL comprometida com tal despesa;

CONSIDERANDO que do 2º para o 3º quadrimestre do exercício de 2017 houve uma elevação da despesa total com pessoal, ao comprometer a RCL dos citados períodos em 64,14% e 64,56%, respectivamente;

CONSIDERANDO que, no caso de descontrolo, a exemplo do que se configurou em Pesqueira, o ordenamento jurídico preconiza - Constituição da República, artigos 37 e 169, e LRF, artigo 23 -, medidas efetivas para abater o excesso de gastos com pessoal, a fim de tornar viável que cada Poder ou Órgão dos Entes da Federação realize as atribuições precípuas que a Constituição da República preceitua;

CONSIDERANDO que nem os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício sob escrutínio, nem as alegações e documentos defensórios apresentados pela Sra. Maria José Castro Tenório, prefeita municipal no período auditado, lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

CONSIDERANDO a baixa capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, evidenciando deficiências no controle financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, correspondendo ao montante de R\$ 393.399,22, dos quais R\$ 287.539,04 são referentes à contribuição patronal e R\$ 105.860,18, à contribuição descontada dos segurados, correspondentes a 5,7% e a 6,0% das contribuições devidas no exercício, respectivamente;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município a título de contribuição do Ente, no montante de R\$ 1.986.579,39, correspondente a 32% dos valores devidos;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município a título de parcelamento de dívidas previdenciárias, no montante de R\$ 90.764,03;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO deficiências nos registros contábeis, que comprometem a demonstração dos resultados do período, a exemplo do não registro da provisão para os créditos inscritos na Dívida Ativa, alavancando o saldo do Ativo Circulante e, conseqüentemente, comprometendo a apuração da real capacidade de pagamento a curto prazo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pesqueira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria José Castro Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;
2. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança administrativa, consoante estabelece o artigo 13 da LRF;
3. Diligenciar para que não haja déficit financeiro nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
4. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;
5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º);
6. Dar detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis, como é o caso das fontes de recursos que se apresentam deficitárias, por meio de notas explicativas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Para encaminhar os autos, em meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas para que, entendendo pertinente, envie ao Ministério Público Federal e à Receita Federal a documentação pertinente à irregularidade descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, em respeito à Súmula no 12 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

EUDO DE MAGALHÃES LYRA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/03/2022,

Eudo De Magalhães Lyra:

CONSIDERANDO o recolhimento de mais de 90% das contribuições previdenciárias devidas no exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, à despesa total com pessoal, à dívida consolidada líquida, à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos provisionais do magistério da educação básica, ao saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício, à aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que as demais desconformidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, assim como de precedentes em julgados deste Tribunal de Contas em que sendo apontado no exercício sob análise uma única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado, é possível emissão de parecer para aprovação das contas, com ressalvas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Xexéu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eudo De Magalhães Lyra, Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que o projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo não contenha autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados.
3. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa.
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º).
6. Promover a contabilização da receita da contribuição para custeio de iluminação pública – COSIP conforme dispõe a Lei Municipal 126/2003, em cumprimento ao artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100328-4

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO

Processo:22100035-5

Órgão:Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2022

Relatora:Conselheira Teresa Duere

Interessados:

Advogados:Sérgio José Pereira da Silva (Secretário Municipal de Saúde)

Associação Beneficente Mensageiros da Ordem e do Direito - ABEMOD (Representante)

Instituto Reviver Brasil- IRB

Maurício de Freitas Carneiro (OAB/PE nº 19.035);

José Rinaldo Fernandes de Barros (OAB/PE nº 23.837/PE)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 22100035-5, formalizado em decorrência de representação apresentada a este Tribunal pela Associação Beneficente Mensageiros da Ordem e do Direito – ABEMOD, **DECIDO**, nos termos do inteiro teor da deliberação que integra os autos (doc. 19):

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pela Associação Beneficente Mensageiros da Ordem e do Direito - ABEMOD, acerca de possíveis irregularidades relativas ao Chamamento Público nº 004/2021, lançado pelo Fundo de Saúde do Município de Barra de Guabiraba, tendo por objeto o credenciamento de Organizações da Sociedade Civil para execução dos serviços, ações, procedimentos e atividades em saúde do SUS, para atendimento a rede pública de saúde, com valor máximo anual previsto para a realização do objeto de R\$ 5.345.000,00.

CONSIDERANDO a análise constante no Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o atual Secretário de Municipal Saúde de Barra de Guabiraba revogou o Chamamento Público nº 04/2021 em 11/03/2022, conforme comprova publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 14/03/2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 016/2017 e no *caput* do art. 129 da Resolução TC nº 15/2010;

Ad referendum da Segunda Câmara, **arquivo, por perda de objeto**, o presente processo de Medida Cautelar.

Concedo aos interessados o prazo de 05 (dias) dias, a partir da ciência dessa decisão, para, querendo, apresentar contrarrazões ao conteúdo desta decisão.

Publique-se a presente decisão, em conformidade com o art. 6º da Resolução TC nº 16/2017.

Comunique-se aos interessados.

Recife, 16 de março de 2022

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 980/2022

PROCESSO TC Nº 2159783-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOCIMAR FRANCELINO ROSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO, RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 109/2021 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com efeitos retroativos a 01/09/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Março de 2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 981/2022

PROCESSO TC Nº 2110038-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUZIA JULIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 050/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo, com vigência a partir de 26/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 982/2022

PROCESSO TC Nº 2156387-1

RESERVA

INTERESSADO(s): WAGNER LIMA DA NÓBREGA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3690/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 983/2022

PROCESSO TC Nº 2156389-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): VERA LÚCIA CARNEIRO CAMPÊLO VILLAÇA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3887/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 984/2022

PROCESSO TC Nº 2159223-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CARLOS ANDRÉ VIEIRA DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 146/2021 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 985/2022

PROCESSO TC Nº 2159424-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSSINI ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 116/2021 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 03/07/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 986/2022

PROCESSO TC Nº 2159539-2

RESERVA

INTERESSADO(s): EDMIR SANTANA DE MACÊDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5172/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 987/2022**PROCESSO TC Nº 2159822-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA AUREA DE OLIVEIRA JERONIMO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 042/2021 - Instituto de Previdência de Águas Belas, com vigência a partir de 03/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 992/2022**PROCESSO TC Nº 2159795-9****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ANTONIO MARCELINO VEIGA NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 63/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 21/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Março de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 988/2022**PROCESSO TC Nº 2159952-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** JOVELINA MANOEL DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 405/2021 - Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 26/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 993/2022**PROCESSO TC Nº 2159866-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** GERUZA JULIA DA SILVA ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 14/2021 - FUMAP/Bom Jardim, com vigência a partir de 03/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Março de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 989/2022**PROCESSO TC Nº 2156390-1****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ANTONIA MARGARIDA LEAL SOARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3830/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Março de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 994/2022**PROCESSO TC Nº 2154702-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA JOSE CASSIANO FERRAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 540/2021 - Prefeitura Municipal de Floresta, com vigência a partir de 02/01/2019

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de informações necessárias para pronunciamento conclusivo quanto ao ato de aposentadoria sob análise;

CONSIDERANDO a inércia da administração em atender às solicitações deste Tribuna;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 16 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 990/2022**PROCESSO TC Nº 2159222-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** EVERALDO TORRES CATÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 058/2022 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Março de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 995/2022**PROCESSO TC Nº 2159395-4****REFORMA****INTERESSADO(S):** RICARDO MELO DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5323/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 991/2022**PROCESSO TC Nº 2159550-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA SONIA BATISTA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 163/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Março de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 996/2022**PROCESSO TC Nº 2159410-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ANTÔNIO FRAZÃO DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5136/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Março de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 997/2022
PROCESSO TC Nº 2159532-0

APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): MARINÉZ HELENA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 033/2021 - IPVEL - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vertente do Lério, com vigência a partir de 02/03/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a servidora NÃO cumpriu os requisitos para se aposentar pela regra transitória do artigo 6.º da Emenda Constitucional 41/2003;

CONSIDERANDO que a administração municipal continua prorrogando a aposentadoria ilegal da servidora enviando a mesma documentação julgada ilegal anteriormente, causando desequilíbrio financeiro e atuarial ao Regime Próprio de Previdência de Vertente do Lério;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 16 de Março de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 998/2022
PROCESSO TC Nº 2159555-0

REFORMA
INTERESSADO(S): ALCIDÉSIO PAULO DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5119/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/02/2012

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Março de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 999/2022

PROCESSO TC Nº 2159571-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): MARIA ROSIMAIRE DA CONCEIÇÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 010/2021 - ITACURUBAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itacuruba, com vigência a partir de 16/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Março de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A SERVIÇO DO CIDADÃO

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 24/03/2022
HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS		1950352-0 Prefeitura Municipal de Granito Giulia Régis de Queiroz Justino João Bosco Lacerda de Alencar Maria Luciana do Nascimento (Adv. José Maicon de Alencar Xavier - OAB: 42909PE) (Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB:20189PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2019
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
17100135-7 Prefeitura Municipal De Pesqueira Evandro Mauro Maciel Chacon (Adv. Marco Antonio Frazao Negromonte - OAB: 33196PE) Francisco De Assis Dos Santos Ingrid Rafaielly Cardozo Prudencio Jairo Pereira Da Luz	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2016	2050395-7 Prefeitura Municipal de Petrolândia Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2019
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO		RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA	
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100323-5 Prefeitura Municipal De Belém De São Francisco Licínio Antônio Lustosa Roriz Cinthia Fernanda Caldas Mendes Daniela Pereira Novacosque Gisele Leite Barbosa Isabel Cristina Lira Lustosa Carvalho Jocilene Fonseca De Menezes Mariana De Sa Cantarelli Nara Miranda De Araujo Cantarelli Sarita Suleyma Menezes Duarte Tadeu André Bezerra De Sande	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2019	1724698-2 Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão Elias Alves de Lira Manoel Jorge Tavares Sobrinho (Adv. Marcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2016
19100222-7 Câmara De Vereadores Da Cidade Do Paulista Fábio Barros E Silva (Adv. Stefany Da Silva Siqueira - OAB: 38450PE) (Adv. Marcos Roberto Cavalcanti Leite - OAB: 38262PE) Emanuel Marcelino De Omena Irapuan Ferreira Alves Suely Pessoa Da Silva	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2018	2056795-9 Prefeitura Municipal de Chã de Alegria Tarcísio Massena Pereira da Silva (Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB:22465PE) (Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2020
20100028-3 Prefeitura Municipal De Gravata Fernanda Isabelle Nunes Tavares Santana Franca (Adv. Wladimir Cordeiro De Amorim - OAB: 15160PE) Joaquim Neto De Andrade Silva (Adv. Wladimir Cordeiro De Amorim - OAB: 15160PE) Medicalmais Joice Valença Silva (Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2018	2154849-3 Prefeitura Municipal de Quixaba José Pereira Nunes	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2021 MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100213-9 Câmara Municipal De Jaqueira Manoel Messias Da Silva (Adv. Aristides Joaquim Felix Junior - OAB: 15736PE) Edvaldo Moreira De Almeida Silva Carlos Bezerra De Oliveira	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2019	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21101024-8 Câmara Municipal De Sairé Zacarias Gesse Pereira Dos Santos	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2020	17100248-9ED001 Prefeitura Municipal De Cachoeirinha Carlos Alberto Arruda Bezerra (Adv. Fernanda Edmilsa De Melo - OAB: 40133PE) (Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE) (Adv. Luana Maciel - OAB: 45907PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2022
21101033-9 Câmara Municipal De Verdejante Rosivaldo Bezerra Da Silva	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2020	17100248-9ED002 Prefeitura Municipal De Cachoeirinha Rosemary Ramos E Silva (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2022
21101034-0 Câmara Municipal De Vertentes Elba Neide Leal Ferreira De Araújo	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2020	RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL	
21101028-5 Câmara Municipal De São José Do Belmonte Cicero Jose Gomes De Moura (Adv. Leonardo Assis Pereira Da Silva - OAB: 48125PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2020	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN		2155885-1 Prefeitura Municipal de Buíque Arquimedes Guedes Valença	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2018
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100093-0 Prefeitura Municipal De Itaquitinga Geovani De Oliveira Melo Filho	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2017	19100113-2 Prefeitura Municipal De Capoeiras Lucineide Almeida Reino (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) Cristiane Alves Da Silva Vanessa Michelle De Carvalho Fernandes	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2018
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA		19100549-6 Prefeitura Municipal De Bom Conselho Suzielma Maria Furtunato De Araujo Suporte Educacional (Adv. Eduardo Lyra Porto De Barros - OAB: 23468PE) (Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE) (Carlos Augusto Vasconcelos De Barros) Nova Mente Editorial Ltda - Me (José Alventino Lima Filho) (Adv. Vitor Gomes Dantas Gurgel - OAB: 51438PE) M2 Comercio (Alyson Rocha Machado) Igor Ferro Ramos Felix Rodolpho Da Silva Cavalcante Dannilo Cavalcante Vieira (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Cibelly Cavalcante Vieira Ferro Céllia Márcia Bezerra De Matos Franklin Da Silva Tenorio	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE ACOMPANHAMENTO 2018
1926286-3 Prefeitura Municipal de Surubim Ana Célia Cabral de Farias Eklaydja de Farias Pessoa Santana Penélope Regina Silva de Andrade Sandoval Fonseca de Lima Severino Aguiinaldo de Lima Thyago Belo Pedrosa (Adv. Antônio Peres Nevez Baptista - OAB: 23233PE) (Adv. Cariane Ferraz da Silva - OAB: 43722PE) (Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842PE) (Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2018	18100053-2 Prefeitura Municipal De Primavera Dayse Juliana Dos Santos (Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE) Jose Marcos Da Silva Joseane Maria Da Silva Faccioli (Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE) Julierme Barbosa Xavier Luiza Candida Da Silva Maria Auxiliadora Medeiros Oara Cecília Lemos De Melo	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2017
1927165-7 Prefeitura Municipal de Passira Gyna Karine Barbosa Aniceto Karla Maisa Torres da Silva Rênya Carla Medeiros da Silva (Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB:39312PE) (Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB:22943PE) (Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Júnior - OAB: 30471PE) (Adv. Tiago de Lima Simões - OAB: 33868PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2019	19100187-9 Prefeitura Municipal De Tabira Sebastiao Dias Filho (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE) Igor Pereira Lopes Mascena Pires Joao Guilherme Guedes Machado	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2018

CONTINUA NA PÁGINA 14

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 24/03/2022

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE		Joelma Do Nascimento Leite (Adv. Thais Dominique Batista Beserra - OAB: 37824PE)	
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
21100823-0 Secretaria De Educação Do Recife Agira Tecnologia (Adv. Tiago Sandi - OAB: 35917SC) Felipe Martins Matos Frederico Da Costa Amâncio Kona Industria E Comercio Ltda (Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE) Leonardo Cauhi De Oliveira Pedro Jose De Albuquerque Pontes	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2021	21100161-2 Prefeitura Municipal De Santa Cruz Da Baixa Verde Sonia Maria Melo Da Costa Tássio José Bezerra Dos Santos	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
21100548-4 Prefeitura Municipal Dos Bezerros Maria Lucielle Silva Laurentino	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021	21100155-7 Prefeitura Municipal De Tracunhaém Belarmino Vasquez Mendez Neto (Adv. Lyndon Johnson De Andrade Carneiro - OAB: 25322PE) Eliana Cavalcanti Dos Prazeres Borba (Adv. Lyndon Johnson De Andrade Carneiro - OAB: 25322PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
21100168-5 Prefeitura Municipal De Santa Terezinha Geovane Martins Maria Do Rosario Lima Jose Lucas Oliveira Martins	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020	20100137-8 Prefeitura Municipal De Tracunhaém Belarmino Vasquez Mendez Neto (Adv. Carlos Wilson Figueiredo De Vasconcelos Moura - OAB: 35604PE) (Adv. Lyndon Johnson De Andrade Carneiro - OAB: 25322PE) Carlos Wilson Figueiredo De Vasconcelos Moura (Adv. Lyndon Johnson De Andrade Carneiro - OAB: 25322PE) Julierme Barbosa Xavier	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2019
21100171-5 Prefeitura Municipal De Brejinho Maria Silvana Teles Rocha Silva (Adv. Emerson Dario Correia Lima - OAB: 9434PB) Tania Maria Dos Santos (Adv. Emerson Dario Correia Lima - OAB: 9434PB)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020	21100625-7 Prefeitura Municipal De Riacho Das Almas Dioclecio Rosendo De Lima Filho	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2021
21100326-8 Prefeitura Municipal De Catende Josibias Darcy De Castro Cavalcanti	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020	21100203-3 Prefeitura Municipal De Correntes Edimilson Da Bahia De Lima Gomes (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
21100164-8 Prefeitura Municipal De São Lourenço Da Mata Bruno Gomes De Oliveira (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Lourenca Muniz Franca Dos Santos	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020	RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR	
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100743-2 Prefeitura Municipal De Santa Maria Da Boa Vista Humberto Cesar De Farias Mendes	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2019	21100238-0 Prefeitura Municipal De Pamamirim Tacio Carvalho Sampaio Pontes (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
21100524-1 Prefeitura Municipal De Agrestina Adilson Tavares Das Neves (Adv. Thais Dominique Batista Beserra - OAB: 37824PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020	21100645-5 Autarquia De Manutenção E Limpeza Urbana Do Recife Marco Antonio De Araujo Bezerra Marília Dantas Da Silva Rinaldo Pereira Nunes Sergio Jose Uchoa Matos Junior Sueli Gomes Serpa Thiane Freitas Lisboa Waldomiro Ferreira Da Silva Neto	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
		Recife, 16 de março de 2022. DIRETORIA DE PLENÁRIO	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**CONSELHO DIRETOR**

Ranilson Brandão Ramos
Presidente

Teresa Duere
Vice-Presidente

Carlos Porto
Diretor da Escola de Contas

Valdecir Pascoal
Corregedor

Marcos Loreto
Presidente da Primeira Câmara

Carlos Neves
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Presidente da Segunda Câmara